



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9587118-19.2008.6.06.0009 – CLASSE 32 – PALHANO – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Marcione Correia Rodrigues da Silva

**Advogados:** Vicente Aquino e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.
2. O recorrente, por ocasião da contestação, pugnou, expressamente, pela produção de provas em juízo, não apenas de forma genérica, mas apresentando rol de testemunhas, com a finalidade de demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha.
3. Na espécie, o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, sem a necessária dilação probatória, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de abril de 2012.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em face de Marcione Correia Rodrigues da Silva, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Palhano/CE, no pleito de 2008.

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral/CE, entendendo cabível o julgamento da representação no estado em que se encontrava, julgou procedente o pedido, cassando o diploma do representado (fls. 99-101).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo vereador cassado. Eis a ementa do acórdão (fl. 185):


RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 219-220).

Seguiu-se a interposição do recurso especial de fls. 225-233, em que Marcione Correia Rodrigues da Silva, com base no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alegou violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97; 22, X, da LC nº 64/90; e 330, I, do CPC; além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que:

a) ao contrário do que entendeu o magistrado *a quo*, “o caso em tela é constituído de matéria de fato e de direito, havendo premente necessidade de dilação probatória, mormente a produção de provas em audiência, porquanto visa apurar supostas irregularidades na arrecadação e na aplicação de recursos em campanha eleitoral” (fl. 228);



b) por ocasião da contestação, pugnou, expressamente, pela produção de provas em juízo, não apenas de forma genérica, mas apresentando rol de testemunhas, visando demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha;

c) manifesta a nulidade da sentença de piso, porquanto julgou antecipadamente o feito, mesmo havendo pedido expresso e específico de produção de provas e mesmo havendo fatos contraditórios;

d) “ainda que fosse possível o **juízo antecipado da lide** (o que não é o caso dos autos), **referida decisão deveria ser comunicada previamente às partes**, respeitando o dever de informação que deve nortear a atividade jurisdicional, configurando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o anúncio do julgamento antecipado na própria sentença” (fl. 230); e

e) o julgamento antecipado da lide impediu a apresentação de alegações finais pelas partes, suprimindo fase de extrema importância ao deslinde da demanda, o que demonstra nítida violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/CE (fls. 245-246).


Contrarrazões às fls. 249-252.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 258-260).

Em 18.10.2011, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 262-267).

Foi interposto, então, o agravo regimental de fls. 285-297, no qual Marcione Correia Rodrigues da Silva reafirmou as alegações do recurso especial e acrescentou:

a) eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação;



b) “A problemática surge quando o litigante, como *in casu*, considera essencial a oitiva de testemunhas e é surpreendido pelo indeferimento da prova e eventual julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330 do CPC” (fl. 290); e

c) “a busca de uma rápida prestação jurisdicional às partes, sem longa instrução, não pode ofender o direito prioritário de garantir a prova de fatos relevantes para a causa, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal” (fl. 294).

Melhor refletindo sobre a questão, reconsiderarei a decisão de fls. 262-267, com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do mesmo regimento, para anular o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a produção das provas requeridas.

Dá o presente agravo regimental (fls. 309-315), no qual o Ministério Público Eleitoral aduz, em síntese, que:

a) não há cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo agravado;

b) “o ora agravado, vereador eleito do município de Palhano/CE, teve suas contas de campanha desaprovadas em razão de ter declarado despesas com combustíveis sem o correspondente registro quanto à utilização de automóveis, o que configura captação ilícita de recursos de campanha eleitoral” (fl. 314);

c) ao contrário do decidido na decisão agravada, a oitiva de testemunhas seria irrelevante, pois o próprio agravado admite que não sabe em favor de quem teria cedido o combustível, sendo impossível determinar se efetivamente foi ofertado a simpatizantes; e

d) “a irregularidade não foi sanada nem mesmo no âmbito da prestação de contas, quando o candidato foi notificado para tanto e, tal contexto não pode ser modificado com prova testemunhal requerida” (fl. 315).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, na decisão ora agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 302-306):

Na decisão agravada (fls. 262-267), assentei que a rejeição da preliminar de nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide, pelo TRE/CE, seguiu a linha da jurisprudência desta Corte, reproduzindo o seguinte julgado:

[...]

Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não consubstancia tal circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(AgR-AI nº 3569/BA, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 28.3.2003).

Salientei que o recorrente, para infirmar tal posicionamento, teria que demonstrar a indispensabilidade da prova pretendida e como esta poderia influir no julgamento.

Concluí que a oitiva das testemunhas arroladas na peça de defesa, diante do consignado no acórdão regional, em nada modificaria a conclusão do Tribunal *a quo*.


Contudo, melhor refletindo sobre a questão, tenho que assiste razão ao recorrente.

O Tribunal Regional ressaltou que o juiz sentenciante, ao registrar a inexistência de qualquer fato a reclamar comprovação por outras provas que não as presentes nos autos e julgar a representação no estado em que se encontrava, conduziu o processo de forma correta, amparado pelo disposto no art. 330, I, do CPC.

No mérito, entendendo configurado o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, manteve a sentença que cassou o diploma expedido em favor do recorrente, candidato a Vereador no Município de Palhano/CE, em razão da ausência de registro quanto à utilização de veículos na campanha eleitoral, tendo em vista a existência de gastos com combustíveis, fato esse que também ensejou a desaprovação das contas de campanha do candidato.

Do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzo o seguinte trecho (fl. 186):

1. Analisando os autos, observo que não há dúvida que a doação de combustível em favor do candidato recorrente foi contabilizada, posto que há a emissão do recibo eleitoral, bem como há o demonstrativo do recebimento do combustível. Todavia, o que inquina de irregularidade a situação descrita



nos autos e traz à incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é que o próprio recorrente afirmou em sua defesa e renovou a alegação no recurso que não utilizou veículo próprio e que o combustível recebido regularmente foi utilizado para distribuição a simpatizantes de sua campanha.

2. [...] Para esse gasto ser tido como lícito, ainda que esporádica a distribuição de combustível a simpatizantes da campanha eleitoral, os proprietários e usuários do veículo teriam que ter sido completamente identificados, o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, as carreatas costumam ser atos de campanha eleitoral de natureza espontânea. Desta forma, entendo que o combustível poderia ter sido doado diretamente pelo Sr. Vicente para os apoiadores do recorrente, daí não haveria problema algum. Todavia, no momento em que o combustível doado passa à órbita da disponibilidade jurídica do Comitê de Campanha do Candidato, aí ele passa a ostentar a natureza jurídica de recursos de campanha, cuja utilização, ainda que em favor de apoiadores, exige que seja feita mediante identificação dos beneficiários, em conformidade com a resolução aplicável.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem, a despeito de registrar que a doação de combustível em favor do candidato foi contabilizada, ressaltou que o gasto em discussão, para ser tido como lícito, necessitaria de identificação dos proprietários dos veículos utilizados na campanha eleitoral, que receberam o combustível doado, "o que não ocorreu no caso dos autos" (fl. 186).

Entretanto, conforme anteriormente relatado, o recorrente, por ocasião da contestação, pugnou, expressamente, pela produção de provas em juízo, não apenas de forma genérica, mas apresentando rol de testemunhas, com a finalidade de demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha.

Observo, assim, que, no caso, a produção da prova requerida parece não constituir mera formalidade processual, e sim elemento essencial para o deslinde do feito, caracterizando cerceamento de defesa a sua negativa. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 6.241/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)

Recurso contra expedição de diploma. Cerceamento de defesa.



– Configura-se cerceamento de defesa quando se indefere a produção de provas destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para a causa.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. (REspe nº 25.634/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 11.2.2008).

Insta salientar que, no processo de prestação de contas, a Justiça Eleitoral aprecia os aspectos formais e contábeis, aprovando ou rejeitando as contas. Já na representação do art. 30-A da Lei das Eleições, cujo objetivo é apurar falhas muito graves, como, por exemplo, a formação de "caixa dois", as irregularidades na arrecadação e na aplicação de recursos são examinadas com profundidade, em virtude da adoção do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Como visto, se, efetivamente, após a realização da prova pretendida, ficar demonstrado que o combustível utilizado foi, de fato, distribuído a simpatizantes, tal verificação pode ter influência no julgamento da causa, pois, em tese, pode levar à conclusão de que houve vício na prestação de contas, mas não de monta suficiente a levar à cassação do diploma do ora recorrente.

No julgamento do RO nº 4443-44/DF, em sessão do dia 1º/12/2011, assentei que o vício de natureza insanável que enseja a rejeição das contas de campanha não necessariamente acarretará a perda do diploma do candidato. Tal acórdão foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

4. Recurso Ordinário provido.

Como bem ressaltou o eminente Ministro Felix Fischer no julgamento do EDclRO nº 1.540/PA, DJE de 1º.9.2009, para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, não basta a constatação da ilegalidade, é "necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser





proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

Assim, na espécie, o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem a necessária dilação probatória, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Os argumentos trazidos no agravo não são suficientes a ensejar a modificação do *decisum* recorrido.

Conforme assentei anteriormente, o ora agravado, por ocasião da contestação, pugnou, de forma expressa e não genérica, pela produção de provas em juízo, apresentando rol de testemunhas, pretendendo demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha.

Cumpre reiterar que, na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo objetivo é apurar falhas muito graves, as irregularidades na arrecadação e na aplicação de recursos são examinadas com profundidade, em virtude da adoção do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Reafirmo que, caso fique demonstrado, após a realização da prova requerida, que o combustível foi, de fato, distribuído a simpatizantes, tal verificação pode influenciar o julgamento da causa, pois, em tese, pode levar à conclusão de que houve vício na prestação de contas, mas não de monta suficiente a levar à cassação do diploma do ora recorrente.

Na linha da jurisprudência desta Corte, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Assim, *in casu*, o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, sem a necessária dilação probatória, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 9587118-19.2008.6.06.0009/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcione Correia Rodrigues da Silva (Advogados: Vicente Aquino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 24.4.2012.